



173
AC

PORT/PES 002/2022

O Ordenador de Despesas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Cria a Comissão Permanente de Licitação para compras, alienação de bens, serviços e obras do Município, com competência para processar licitações, conforme disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Na falta do Presidente, o Secretário o substituirá e por sua vez, o terceiro membro substituirá o Secretário.

Art. 3º - A Comissão será composta de (03) três membros abaixo discriminados, sendo, o Presidente, o Secretário, e um terceiro membro.

Presidente ISLANDIA ERIKA SANTIAGO MALA LIMA
Secretário ANTONIO REGILBERTO MOURA DOS REIS
Membro ITALO DE SOUSA ANDRADE

Art. 4º - A investidura dos membros na Comissão de Licitação não excederá a um (01) ano, vedada a sua recondução no total para o período subsequente.

Art. 5º - A Comissão procederá a seus trabalhos sempre que necessário, seguindo os critérios de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Nas Licitações para aquisição e/ou alienação de bens, contratações de serviços e obras, compete a Comissão:

- adotar as providências preliminares ao processo licitatório;
- elaborar o edital, anexando minuta de contrato;
- comunicar aos órgãos interessados e legais;
- providenciar a publicidade do ato e publicações quando for o caso;
- expedir os editais e prestar esclarecimentos que forem solicitados;
- apreciar a qualificação dos concorrentes;
- receber, abrir e examinar os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, rubricando todos os documentos que o compõem;
- julgar as propostas;
- decidir sobre impugnações e recursos que porventura sejam feitos;
- emitir parecer circunstanciado indicando o licitante vencedor para homologação do Ordenador de Despesas;
- propor aplicação de penalidades a fornecedores, nas modalidades de advertência e multa para decisão do Ordenador de Despesas;
- apreciar os pedidos de dispensa e inexigibilidade de processo competitivo para aquisição de bens, contratação de obras e serviços, sujeitos a esse processo, emitindo parecer para decisão do Ordenador de Despesas.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 05/01/2022

FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
Superintendente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

De: CONTABILIDADE DF E CENTRAL DE SERVIÇOS
<contabilidadeecentraldeservicos@hotmail.com>
Para: pessoaelicitacao@saae-limoeiro.com.br <pessoaelicitacao@saae-limoeiro.com.br>
Data: 04/01/2022 19:18

*A. L.
M.*

 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LIMOEIRO.pdf (~1,2 MB)

VAI EM ANEXO A IMPUGNAÇÃO, E JÁ INFORMAMOS AO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECÔNOMIA.



AS
AC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Senhor **Muarilo Maia de Freitas**, Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECÔNOMIA -CRB3 E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº TP - 16120001/2021tp, CUJO O OBJETO É CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, LIMPEZA, CONVERSÃO, ARQUIVAMENTO E ARMAZENAMENTO EM NUVEM COM ACESSO RESTRITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM FORMATO DIGITAL EM OCR, EM Observância A LEI N°. 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, PARA ATUAR JUNTO A Superintendência DO Serviço Autônomo DE ÁGUA E Esgoto de Limoeiro do Norte/CE.

DATA DE REALIZAÇÃO: 09/01/2022

HORARIO: 09h00min.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 09/01/2022 , às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2021.01.06.3/2021.

A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, LIMPEZA, CONVERSÃO, ARQUIVAMENTO E ARMAZENAMENTO EM NUVEM COM ACESSO RESTRITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM FORMATO DIGITAL EM OCR, EM Observância A LEI N°. 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, PARA



130
111

ATUAR JUNTO A Superintendência DO Serviço Autônomo DE ÁGUA E Esgoto de Timóteo do Norte/CE.

Tais tarefas, delimitam o interesse e deve se exigir um profissional inscrito no CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CBR3, por serem atividades que têm como essência do Biblioteconomista, portanto, esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de mão de obra qualificada para esse serviços de interesse da administração, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração documentos, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 3.1 que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, **no item 3.4** quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB3**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.



**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, financeira e de relações institucionais junto ao SSAE de Limoeiro do Norte/CE, por exemplo, estão relacionadas com a atividade de Biblioteconomia/Arquivologia, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais ao invés da exigência do CRA, e todos os seus aspectos peculiares como: Implementação de tabela de temporariedade, expurgo de documentos etc.

O campo privativo do Biblioteconomista/Arquivista, DESCRIÇÃO DE Organizar documentação de arquivos institucionais e pessoais; Classificar e codificar documentos de arquivo; decidir o suporte do registro de informação; descrever documentos (forma e conteúdo); registrar documentos de arquivo; elaborar tabelas de temporalidade; estabelecer critérios de amostragem para guarda de documentos de arquivo; estabelecer critérios para descarte de documentos de arquivo; elaborar plano de classificação; identificar fundos de arquivos; estabelecer plano de destinação de documentos; avaliar documentação; ordenar documentos; consultar normas internacionais de descrição arquivística; gerir depósitos de armazenamento; identificar a produção e o fluxo documental; identificar competências, funções e atividades dos órgãos produtores de documentos; levantar a estrutura organizacional dos órgãos produtores de documentos; realizar pesquisa histórica e administrativa; transferir documentos para guarda intermediária; diagnosticar a situação dos arquivos; recolher documentos para guarda permanente; definir a tipologia do documento; acompanhar a eliminação do documento descartado. • Dar acesso à informação: Atender usuários; formular instrumentos de pesquisa; prover bancos de dados e/ou sistemas de recuperação de



AN
MM

informação; apoiar as atividades de consulta; realizar empréstimos de documentos e acervos; autenticar reprodução de documentos de arquivo; emitir certidões sobre documentos de arquivo; fiscalizar a aplicação de legislação de direitos autorais, a reprodução e divulgação de imagens; orientar o usuário quanto ao uso dos diferentes equipamentos e bancos de dados; disponibilizar os instrumentos de pesquisa na internet; fiscalizar empréstimos do acervo e documentos de arquivos; gerenciar atividades de consulta. • Conservar acervos: Diagnosticar o estado de conservação do acervo; estabelecer procedimentos de segurança do acervo; higienizar documentos/acervos; pesquisar materiais de conservação; monitorar programas de conservação preventiva; orientar usuários e funcionários quanto aos procedimentos de manuseio do acervo; monitorar as condições ambientais; controlar as condições de transporte, embalagem, armazenagem e acondicionamento; definir especificações de material de acondicionamento e armazenagem; desenvolver programas de controle preventivo de infestações químicas e biológicas; acondicionar documentos/acervos; assessorar o projeto arquitetônico do arquivo; definir migração para outro tipo de suporte; supervisionar trabalhos de restauração; armazenar documentos/acervos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e Consultoria, atividades pertencentes ao campo da Administração, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas na Lei nº 8.159 e Lei nº 13.709, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRB3, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente



registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Biblioteconomia, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu *normas para licitações e contratos da Administração Pública*, diz a lei dos círiames, *In verbis*:

CM
CLAUDIO MELO

Construtora e Consultoria

Tel: (11) 5052-1000 - Fax: (11) 5052-1001

100
MM

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e preços com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitados as exigências

de habilitação e capacitação técnica, nos seguintes casos:

I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para



CLAUDIO MELO
ADVOCACIA

CM
MM

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; *(Art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 1.333, de 09.07.1969)*

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a **citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas acombarcadas pela competência do CRB3**. Assim, é que ganha relevo: D4084. LEI N° 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962. Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e **regula** seu exercício.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL ou cancelamento do mesmo, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB3 como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tornada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRB3, considerando que tais atividades se enquadram em campo de atuação privativo do **Biblioteconomista/Arquivista**.

Verificada o equívoco insistimos e afirmamos que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa de arquivos, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE**



CLÁUDIO MELO
ADVOCACIA

123
MM

BIBLIOTECONOMIA, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Biblioteconomia, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram vários o ACÓRDÃO:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 -			
APELAÇÃO CIVEL : AC	5008336-		
47.2015.404.7108	RS	5008336-	
47.2015.404.7108ADMINISTRATIVO.			
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEI Nº 9.674/98. A NÃO EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA ARQUIVOS MUNICIPAIS. I. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.			

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL : AC. EMBARGO 47.2015.404.7108 RS 5008336-56.2014.404.7100

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO(A). NECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. - Compete ao profissional bibliotecário o exercício da administração, da organização e da direção dos serviços técnicos arquivos e das bibliotecas de repartições públicas e privada...



123

CLAUDIO MELO
Advocacia - Consultoria - Assessoria

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECÔNOMIA - CRB** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRBS.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Excedendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão



do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

**FRANCISCO
CLAUDIO DE
MELO:83675
906353**

Assinado de forma
digital por
**FRANCISCO CLAUDIO
DE
MELO:83675906353**

Dados: 2022.01.04
19:15:28 -03'00'

Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

De <pessoallicitacao@saac-limoeiro.com.br>
Para CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS
<contabilidadeecentraldeservicos@hotmail.com>
Data 10/01/2022 10:03

635
L-1
M

 TERMO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.pdf (~4,2 MB)

Em 04/01/2022 19:18, CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS escreveu:
VALOR DA IMPUGNAÇÃO, É DA ENTORNANAS AO CONSELHO FEDERAL DE
ENGENHARIA.

Bom dia,

Em anexo TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Grata,
Islandia Erika Santiago Maia Lima
Presidente da CPL

**TERMO DE JULGAMENTO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME
IMPUGNADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 16120001/2021TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, LIMPEZA, CONVERSÃO, ARQUIVAMENTO E ARMAZENAMENTO EM NUVEM COM ACESSO RESTRITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM FORMATO DIGITAL EM OCR, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº. 13.709/18 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, PARA ATUAR JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

01. PRELIMINARES**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME**, contra EDITAL proferido pela **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE** do processo licitatório em tela.

No mais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item **2.9**, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.



Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afcito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação interposta pela empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME**, a mesma foi manifestada na data de **04 de janeiro de 2022**, atendendo ao prazo de 02 (dois) dias úteis posto no edital, vide:

2.9 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto nos itens 2.8 e 2.9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME**, IMPUGNANTE, questionou a ausência de qualificação técnica específica no que tange ao Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB3**, pois, segundo seus ditames "Tais tarefas, delimitam o interesse e deve se exigir um profissional inscrito no CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CBR3, por serem atividades que têm como essência do Bibliotecista".

Por fim, pede que sua impugnação seja acolhida e que os seguintes pedidos sejam acatados pela administração:

"Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - CRB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas dessa categoria profissional, além de terem seus respectivos mestres de capacidade técnica, averbados por este CRB3."7

2015
M.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo previo que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, traiando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação**





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

No presente edital, exigi-se o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, sendo que a licitante impugnante em nada questiona tal fato, apenas, pede a inclusão da exigência de registro do profissional também pelo Conselho de Biblioteconomia.

Neste ponto, a jurisprudência é unânime ao vedar a dupla solicitação de qualificação, senão vejamos:

A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.01.01.048338 6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

Contudo, por envolver mão de obra, deve a Administração exigir o registro do profissional junto ao CRA e, para verificação da qualificação e experiência técnica, pode-se, daí, aferir tal comprovação mediante a verificação do atestado de capacidade técnica o qual também forá solicitado.

Ademais, é de se entender que a qualificação técnica solicitada (Registro no Conselho de Biblioteconomia) é por demasiadamente específica, ao ponto de, talvez, tornar a participação restritiva. Vejamos o que entende o TCU quanto a tal temática:

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-

*MIL*

graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 - Primeira Câmara)

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências, conforme artigo da Lei Geral de Licitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista; Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, no processo de elaboração do Edital a Administração estará adstrita aos ditames da Constituição Federal. Em uma análise geral constata-se a Lei Maior impôs limites ao Administrador Público através do texto contido no artigo 37, XXI delegando à norma infraconstitucional a possibilidade de previsão **somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, vejamos o que traz o texto constitucional:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.v)

Finalmente, a fim de manter um **julgamento objetivo**, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se nas condições reais de avaliação das qualificações técnicas do



licitante para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Isto posto conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

Passemos à decisão.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decidio:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso realizado pela empresa CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito NEGAR PROVIMENTO em todos os seus termos, mantendo inalterados as decisões anteriores.

É como decidio.

Limoeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2022.

Islandia Erika Santiago Maia Lima
Presidente da CPL